



PAULO TOLENTINO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RT ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 38.460.959/0001-82, com sede na Rua Ernesto Scirea, nº 86, sala 03, Centro, Xanxerê/SC, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ricardo de Moura, portador da Carteira de Identidade nº 5.072.780, expedida pelo SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 074.256.779-62.

OUTORGADO: PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 68.494, com escritório na Rua Júlio Moura, nº 30, sala 601, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-150.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante supra qualificado constitui e nomeia, seu bastante procurador o outorgado, também supra qualificado, a quem confere os mais amplos e ilimitados individualmente ou em conjunto para, representar a outorgante no âmbito comercial, com poderes para assinar documentos diversos para participação em licitações (habilitação, proposta técnica, proposta de preços, credenciamento), assinar contratos oriundos de licitações, sempre em conformidade com a política comercial da empresa, bem como solicitar esclarecimentos, impugnar edital, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, rubricar/assinar demais documentos relativos a licitações, assinar atas, manifestar e intervir nas fases do procedimento licitatório, e demais atos pertinentes aos certames; podendo ainda representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com poderes gerais para o foro, transigir, firmar compromissos; e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer os poderes no todo ou em parte.

Florianópolis/SC, 15 de maio de 2024.

RT ENGENHARIA

LTDA:38460959000182

Assinado de forma digital por RT
ENGENHARIA

LTDA:38460959000182

Dados: 2024.05.15 16:08:46 -03'00'

RT ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 38.460.959/0001-82



Rua Júlio Moura, Nº30 - Sala 601
Bairro Centro, Florianópolis/SC
CEP: 88020150



paulo.tolentinom@gmail.com



48 9 9112-0223



OAB/SC 68.494



RTENGENHARIA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0018/2024



RT ENGENHARIA

RT ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 38.460.959/0001-82, com sede na Rua Ernesto Scirea, nº 86, sala 03, Centro, Xanxerê/SC, por seu Representante Legal e por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão que inabilitou a Recorrente no processo licitatório supramencionado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

RT ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 38.460.959/0001-82
Rua Ernesto Scirea 86 Sala 03
Telefone: (49) 9-8437-4748
contato@rteng.com.br

1. DOS FATOS

O Município de Xaxim abriu processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, tendo como objeto: “a *Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de jazigos e gavetas no Cemitério Municipal de Xaxim/SC. 2.1.1 Jazigos/Gavetas no cemitério municipal de Xaxim, totalizando 168,80 m²; 2.1.2 Jazigos/Gavetas no cemitério municipal de Xaxim, totalizando 94,00 m²; 2.1.3 Jazigos/Gavetas no cemitério municipal de Xaxim, totalizando 90,00 m²; 2.1.4 Jazigos/Gavetas no cemitério municipal de Xaxim, totalizando 90,00 m²; 2.1.5 Jazigos/Gavetas no cemitério municipal de Xaxim, totalizando 89,00 m²; 2.1.6 Jazigos/Gavetas no cemitério municipal de Xaxim, totalizando 124,73 m²; 2.1.7 Muro de Contenção para o cemitério municipal de Xaxim - 148,47m².*

Tendo em vista que a modalidade do certame é a concorrência eletrônica, a sequência de fases adotada no art. 17 da Lei nº 14.133/21 seria a abertura da proposta e lances e ao final a verificação da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

Aberta a Sessão no dia 13/05/2024, após finalizada a etapa de lances, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Xaxim, convocou a ora Recorrente para o envio da proposta atualizada e dos documentos de habilitação. Entretanto, a Comissão entendeu pela necessidade de complementação da documentação, solicitando à Recorrente o encaminhamento de Declaração de Patrimônio líquido, sendo anexado o documento em sequência.

Entretanto, após aceitar a proposta da ora Recorrente no valor de R\$ 1.128.500,00 (um milhão, cento e vinte e oito mil e quinhentos reais), a Comissão inabilitou a empresa com o seguinte argumento:

Fornecedor RT ENGENHARIA LTDA, CNPJ 38.460.959/0001-82 foi inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por não cumprir o item VI - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação comprovada através de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias.

Estes são os fatos.

Inconformada, a empresa RT ENGENHARIA LTDA apresenta a seguir suas razões contra sua inabilitação no certame em tela.

2. DO DIREITO

2.1. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO EDITAL – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

A licitação é um procedimento em que a Administração Pública visa adquirir bens ou serviços com a maior vantajosidade possível, desde que observados os princípios norteadores do direito administrativo, dentre eles, a isonomia, visando garantir a competitividade dos proponentes.

Sempre importante lembrar que a observância destes princípios nas licitações é fator primordial para a legalidade e regularidade das contratações públicas, de acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21:

*Art. 5.º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

A Recorrente apresentou o lance com o menor valor (equivalente a 82% do valor estimado), **sendo a proposta classificada e aceita** pela Comissão Permanente de Licitações, uma vez que não continha vício insanável e é exequível, nos termos do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a Comissão Permanente de Licitações inabilitou a Recorrente sob alegação de descumprimento da exigência da habilitação econômico-financeira, constante no item VI, “d” do Edital.

São vários os argumentos contrários a inabilitação da Recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar a determinação do item 14.6, VI, “d” do Edital:

VI - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente **a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação** comprovada através de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias.

Ou seja, o Edital é claro que as participantes deverão apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo **A ATÉ 10% (DEZ POR CENTO)** do valor estimado da contratação, o que, decerto, habilita a ora Recorrente.

O valor estimado da contratação previsto no edital é de R\$ 1.373.119,97 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos). De acordo com o item 14.6, VI, “d” do edital, o valor máximo exigido para o capital social ou patrimônio líquido é de 10% (dez por cento) deste montante, ou seja, para a habilitação da empresa licitante, o capital social ou patrimônio líquido deve estar compreendido no intervalo entre R\$ 0,00 (zero real) e R\$ 137.711,99 (cento e trinta e sete mil, setecentos e onze reais e noventa e nove centavos), não podendo estar em patamar acima deste último valor.

Assim, de acordo com a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o capital mínimo da RT ENGENHARIA LTDA é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), estando nos termos do definido no Edital.

Portanto, a argumentação utilizada pela Comissão Permanente de Licitações para inabilitar a Recorrente não pode prosperar, devendo ser revista a partir da análise deste Recurso, uma vez cumprida a exigência editalícia constante no item 14.6, VI, “d”, do Edital.

Noutro giro, é importante ressaltar que a exigência de documentos irrelevantes ou desproporcionais não apenas contraria a Lei nº 14.133/2021, mas também fere os princípios de isonomia, de seleção da proposta mais vantajosa e de competitividade, conforme preconizado pelo artigo 5º dessa mesma legislação. A inclusão de requisitos que não possuem relação direta com a capacidade econômico-financeira do licitante pode culminar na desqualificação indevida de potenciais fornecedores, diminuindo a competitividade do processo licitatório e, conseqüentemente, prejudicando a Administração Pública ao comprometer a escolha da proposta mais vantajosa.

A Constituição Federal visa assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, enquanto promove a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos:

Art. 37.

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Portanto, torna-se imperativo que as exigências documentais para a qualificação econômico-financeira em licitações estejam rigorosamente alinhadas com o propósito de demonstrar a capacidade financeira do licitante de executar o contrato proposto, abstendo-se de incorporar exigências que não contribuam para este objetivo e que possam ser consideradas arbitrárias e ilegais.

Consoante o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, a documentação exigida para a habilitação econômico-financeira **deve se limitar ao balanço patrimonial**, demonstrando que a exigência de capital social ou de patrimônio líquido, prevista no § 4º, deve restringir-se unicamente a este documento. Este enfoque é essencial para assegurar a conformidade com os princípios legais e a justiça no processo licitatório:

Art. 69. *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita** à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

Repise-se, tendo em vista a previsão constante no § 4º supra, a Administração poderá estabelecer no Edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, desde que as informações constem no BALANÇO PATRIMONIAL. Aqui, utiliza-se o silogismo lógico de que o parágrafo

se refere sempre ao artigo que faz parte, pois conforme conceito geral estabelecido pelo Congresso Nacional¹, o Parágrafo é o “*dispositivo que enuncia aspectos complementares, condições de aplicação ou exceções à norma do caput do artigo*”.

Desta forma, não pode o Município **RESTRINGIR** a demonstração através da Certidão Simplificada da Junta Comercial. Inclusive, o art. 9º da Lei de Licitações, é claro que não pode o agente público restringir o caráter competitivo do certame:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

É de conhecimento da Comissão Permanente de Licitações do Município de Xaxim que a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUDESC) possui natureza meramente informativa em relação ao **valor do capital social das empresas**. O propósito da exigência da Certidão em licitações é assegurar que as informações relativas ao licitante estejam atualizadas no registro da Junta Comercial do Estado onde a empresa está registrada. Por essa razão, a Certidão Simplificada possui validade de 90 (noventa) dias, necessitando de emissão periódica para garantir sua atualidade e relevância no contexto da licitação.

Em consulta ao site² da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a própria Autarquia Estadual determina qual a serventia do documento em questão:

¹ <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-tecnica-legislativa/-/TecnicaLegislativa/termo/paragrafo>

² <https://atendimento.judesc.sc.gov.br/help/pt-br/75-certidoes-como-solicitar-a-certidao-desejada/292-solicitacao-da-certidao-simplificada#:~:text=Serve%20para%20realizar%20a%20pesquisa,um%20documento%20com%20essas%20informa%C3%A7%C3%B5es.>

*Certidão com as informações de dados de determinada empresa registrada na JUCESC como, por exemplo, NIRE, nome empresarial, endereço empresarial, **capital social**, objeto social, porte, data de início das atividades, quadro de sócios e administradores, entre outros dados.*

| |
|---|
| TIPO DE CERTIDÃO - CERTIDÃO SIMPLIFICADA |
| PARA QUE SERVE? |
| Certidão com as informações de dados de determinada empresa registrada na JUCESC como, por exemplo, NIRE, nome empresarial, endereço empresarial, capital social, objeto social, porte, data de início das atividades, quadro de sócios e administradores, entre outros dados. |
| ATENÇÃO! Quando se tratar de Sociedade Anônima e Cooperativa, constará no quadro de sócios e administradores (QSA) registrado na JUCESC apenas os diretores, ou seja, não são informados os acionistas ou cooperados. Essas informações constam nos livros específicos de cada tipo societário, ou seja, no caso da S.A no livro de Registro de Ações Nominativas, por exemplo, e no caso da cooperativa no livro de matrícula. |

Portanto, torna-se evidente que, ao exigir informações sobre Patrimônio Líquido Mínimo na Certidão Simplificada, o Município desvirtua a finalidade original do documento conforme estabelecido pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC). Esta prática é inadmissível em um processo licitatório, pois viola os princípios de isonomia entre os licitantes, ao impor requisitos que podem não ser necessários para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos participantes.

Conforme já explicitado alhures, a licitação busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários. Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Exigências em demasia que violem a competitividade deverão ser rechaçadas, inclusive no que tange à comprovação de qualificação econômico-financeira.

De mais a mais, embora não se aplique ao processo licitatório atualmente em análise, e apenas por amor ao debate, é importante considerar que a hipotética exigência de capital social ou patrimônio líquido NÃO INFERIOR A 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação poderia limitar a participação no certame exclusivamente às empresas de maior porte. Essa severa conduta poderia, potencialmente, comprometer os princípios da isonomia e da competitividade que devem reger as licitações públicas.

Ademais, mesmo sob esta condição hipotética, a Recorrente satisfaria tal exigência, uma vez que detém um Patrimônio Líquido de R\$ 146.642,02 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dois centavos), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial e na Declaração de Patrimônio que foram oportunamente submetidos.

Portanto, reitera-se que a Recorrente possui plena capacidade econômico-financeira para participar do certame, independentemente das condições que possam ser estabelecidas pela Comissão Permanente de Licitações.

De toda forma, o que se pretende demonstrar é que, em qualquer das hipóteses, a Recorrente deve ser HABILITADA, pois cumpre com ambas as exigências, uma vez que demonstrou possuir, por meio de seu Balanço Patrimonial:

- 1) **Capital social** inferior a até 10% do valor estimado da contratação (item 14.6, VI, “d”, do edital): R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- 2) **Patrimônio Líquido** não inferior a 10% do valor estimado da contratação (hipotético): R\$ 146.642,02 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dois centavos).

Diante do exposto, resta evidente que a exigência de documentos irrelevantes ou desproporcionais em licitações configura prática ilegal e lesiva aos princípios da administração pública. A Lei nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade amparam a tese de que a Administração Pública deve se concentrar na análise da capacidade econômico-financeira do licitante por meio do balanço patrimonial, garantindo a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

Portanto, diante dos fatos apontados pela Recorrente, pugna-se pela HABILITAÇÃO da empresa licitante, uma vez que cumpriu com os requisitos determinados em Edital, bem como demonstrou que cumpre com o determinado no artigo 69, da Lei nº 14.133/21 e do item VI, “d”, do Edital, ou seja, capital mínimo de **ATÉ 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação. E mais, demonstrou possuir patrimônio líquido superior não inferior a 10% do valor estimado da contratação, caso fosse a exigência editalícia.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrente:

- a) Recebimento das presentes Razões Recursais, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21;
- b) Seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO ao RECURSO, HABILITANDO a empresa RT ENGENHARIA LTDA., e declarando a mesma como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 001/2024.

Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 15 de maio de 2024.



RT ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 38.460.959/0001-82

RICARDO DE MOURA

CPF: 074.256.779-62

REPRESENTANTE LEGAL

PAULO TOLENTINO DE MOURA

OAB/SC 68.494

DEPARTAMENTO JURÍDICO